

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2003

Institui a Certidão Negativa do Débito Ambiental - CNDA.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto que vem para exame desta Câmara Técnica pretende criar a Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA), documento a ser exigido nas licitações para contratação de obras e serviços pela Administração Pública federal.

A proposta prevê que as sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal devem ser lançadas em livro próprio, mantido por órgão definido em regulamento, constituindo cadastro exclusivo para a expedição da CNDA.

Define que, para efeito desse cadastro, são consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções: multa; suspensão de atividades; ou cassação de alvarás e licenças.

A partir do lançamento da penalidade no livro, o infrator não poderia obter a CNDA por prazos definidos em regulamento, variando de doze a trinta e seis meses, de acordo com a gradação das sanções aplicadas. Os prazos seriam contados em dobro nos casos de reincidência.

A CNDA, uma vez expedida, valeria pelo prazo fixado em regulamento, não superior a dezoito meses.

Além de constituir requisito para as licitações, a CNDA seria exigida para a concessão de empréstimos e financiamentos por estabelecimentos oficiais de crédito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordo plenamente com a posição do ilustre Deputado Leonardo Mattos de que o Poder Público não deve estabelecer relações contratuais com pessoas físicas ou jurídicas que detêm passivo ambiental. A criação da CNDA, nesse sentido, parece ser uma opção extremamente eficiente, compatível com as preocupações de controle das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental que marcam a Política Nacional de Meio Ambiente.

Entendo, todavia, que a proposta merece alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, deve-se compatibilizar o texto com as sanções administrativas previstas pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). O art. 72 da Lei de Crimes Ambientais traz a possibilidade de aplicação das seguintes penalidades: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e as chamadas sanções restritivas de direitos (suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três

anos). O art. 3º do PL 2.461/03, por sua vez, só fala em multa, suspensão de atividades, e cassação de alvarás e licenças. Com exceção da pena de advertência, todas as demais previstas pela Lei de Crimes Ambientais podem ser relacionadas ao cadastro concebido na forma do projeto em tela.

Além disso, cumpre prever a possibilidade de os lançamentos feitos no cadastro serem cancelados, se a pessoa física ou jurídica que recebeu a sanção regularizar a sua situação do ponto de vista da legislação ambiental federal. Uma indústria multada por não ter filtros de controle da poluição do ar, por exemplo, poderia cancelar o lançamento da multa, a partir da comprovação, perante o órgão ambiental competente, da instalação dos filtros. Parece-me medida de justiça prever essa possibilidade.

Por fim, por coerência, deve-se vincular a CNDA aos financiamentos concedidos por estabelecimentos oficiais de crédito relacionados à União, e não a todos os estabelecimentos oficiais de crédito, como prevê o art. 7º da proposição.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.461, de 2003, com as emendas aqui apresentadas.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2003**

Institui a Certidão Negativa do Débito Ambiental - CNDA.

EMENDA Nº 01

redação: Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte

"Art. 3º Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído uma ou mais das sanções previstas pelo incisos II a XI do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O interessado pode requerer o cancelamento do lançamento feito na forma do *caput* do art. 2º, se comprovar, perante o órgão ambiental que aplicou a respectiva sanção, que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal já foi sanada.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2003**

Institui a Certidão Negativa do Débito Ambiental - CNDA.

EMENDA Nº 02

redação: Dê-se ao art. 7º da proposição em epígrafe a seguinte

"Art. 7º Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamento por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator